

Proposta de Lei n.º 246/X

Iniciativa: GOVERNO

Assunto: ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO TRATAMENTO DE DADOS REFERENTES AO SISTEMA JUDICIAL.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 292386
Entrada/Evento n.º 19 Data: 08/01/2009

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

D.A. Plen.

X LEGISLATURA (2005/2009)

49 SESSÃO LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

INFORMAÇÃO N.º 6/DAPLEN/2009-NA

Assunto: Proposta de Lei n.º 246/X (GOV)

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República uma Proposta de Lei que:

“Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.”

Esta apresentação cumpre os requisitos formais de admissibilidade impostos pela Constituição e pelo Regimento.

D.A.Plen., 2009-01-07

O TÉCNICO JURISTA,

A handwritten signature in black ink, appearing to be "A.S." or similar, written over a faint circular stamp.

(António Santos)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1ª Comissão

7/1/09
O PRESIDENTE,

Proposta de Lei n.º 246/X

ANUNCIADO

PL 376/2008

2008.11.12

07/01/09

R. Deputado Secretário de Mesa

Recorrei

Exposição de Motivos

Assiste-se actualmente a uma actuação crescente com apoio nas novas tecnologias de informação. É incontornável considerar os novos meios tecnológicos como uma via privilegiada para alcançar os fins de celeridade, eficácia e transparência na prestação de serviços aos cidadãos. E se esta é uma realidade ao nível da prestação de serviços públicos em geral, torna-se particularmente necessária num sector como o da Justiça, do qual se reclama uma resposta mais qualificada, capaz de garantir a efectividade dos direitos e deveres e de funcionar como um factor de desenvolvimento económico e social.

Neste plano, tem-se caminhado no sentido de dotar o sistema judicial de novas ferramentas informáticas que garantam, por um lado, um grau acrescido de tramitação electrónica dos processos judiciais e, por outro, a preservação, organização e tratamento da informação referente a esses processos.

Assim, por um lado, a presente proposta de lei visa dar a conhecer e tornar mais transparente um conjunto de regras em matéria de preservação, organização e tratamento informático de dados referentes a processos judiciais, o que se torna aconselhável num momento em que se generaliza em todos os sectores e intervenientes no sistema de Justiça a utilização de ferramentas informáticas no apoio às suas funções.

Por outro lado, com a presente proposta de lei visa-se ir mais longe no recurso aos meios tecnológicos na Justiça. Com efeito, num momento em que se assiste a uma utilização cada vez mais generalizada de sistemas informáticos, torna-se necessário dar um novo impulso



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

no sentido da partilha e intercâmbio da informação constante desses sistemas informáticos por todos os intervenientes em processos judiciais, assim se viabilizando soluções mais integradas, capazes de servir a Justiça como um todo.

Em concreto, o intercâmbio de informação entre serviços e intervenientes em processos judiciais revela-se essencial para satisfazer as necessidades do sistema judicial e assim prestar um melhor serviço aos cidadãos. São de evitar soluções parciais ou fragmentárias, que apenas sirvam serviços específicos, grupos de intervenientes determinados ou funcionalidades concretas, pois evitam e dificultam a partilha de informação, a simplificação dos procedimentos nos tribunais e a gestão do sistema judicial.

Um grau acrescido de partilha de informação e uma crescente utilização de soluções partilhadas importam vantagens que se repercutem nos cidadãos e empresas utilizadoras dos serviços de Justiça, que importa referir.

Em primeiro lugar, são um precioso instrumento para fornecer informação agregada de gestão para o sistema de justiça, necessária para um nível acrescido de eficácia, eficiência e racionalidade na gestão dos bens e recursos públicos.

Com um grau acrescido de soluções partilhadas viabiliza-se uma mais completa monitorização e gestão permanentes da procura e oferta do sistema judicial, com vista a uma mais eficaz e atempada gestão dos meios disponíveis. Além disso, facultam-se as informações necessárias à realização de inquéritos, inspecções e sindicâncias aos serviços judiciais e do Ministério Público.

Em segundo lugar, um mais exigente nível de partilha de informação e de plataformas aplicacionais é um factor de simplificação processual. Os processos passam a poder ser tramitados de forma mais simples e com um nível acrescido de desmaterialização, com auxílio dos fluxos de trabalho simplificados que as novas tecnologias permitem e com actualização acrescida da informação a eles respeitante.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Em terceiro lugar, um nível mais profundo de partilha de informação e de soluções partilhadas introduz mais transparência, pois a informação publicamente disponível fica mais agregada e, conseqüentemente, mais facilmente acessível aos cidadãos e empresas, o que é indispensável para incrementar a confiança destes no sistema judicial.

Em quarto lugar, a utilização de soluções partilhadas potencia a adopção de regras comuns de segurança, mais exigentes do que as que é possível criar, auditar e cumprir num cenário de múltiplas ferramentas aplicativos fragmentárias e específicas criadas na óptica de servir apenas um dado agente, uma dada funcionalidade ou um dado organismos do sistema.

Em quinto lugar, no domínio específico da investigação criminal, um maior grau de partilha de informação através de meios tecnológicos permite uma mais eficiente realização dos objectivos de política criminal, designadamente para garantir a execução das ordens de detenção nacionais, europeias e internacionais.

Finalmente, a utilização de soluções partilhadas potencia a economia de meios e recursos no sistema judicial, evitando soluções específicas e com dificuldades de compatibilidade, frequentemente geradoras de custos desnecessários e com prejuízo da eficiência do sistema, que são de evitar no quadro da boa gestão dos recursos públicos.

Para criar acrescidos graus de partilha de informação por meios tecnológicos e de utilização de soluções informáticas partilhadas, torna-se, pois, necessário identificar de forma clara os dados que podem ser objecto de recolha, definir as entidades responsáveis pelo tratamento dos dados e pelo desenvolvimento das aplicações informáticas, estabelecer as condições de acesso e de protecção dos dados, determinar as situações em que é admitido o intercâmbio de dados com outros sistemas e garantir condições acrescidas de segurança no que se refere à conservação e acesso aos dados recolhidos, incluindo das infra-estruturas físicas de suporte a tais operações.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Assim, é este o objectivo da presente proposta de lei: estabelecer regras claras, precisas e transparentes que permitam caminhar em direcção a soluções mais partilhadas, com mais informação e níveis acrescidos de segurança.

Alguns aspectos desta proposta de lei merecem referência especial. Com efeito, o volume da informação em causa torna necessário estabelecer regras específicas e transparentes quanto à responsabilização por essa informação, bem como especiais restrições e medidas de segurança a observar em matéria de armazenamento, acesso e tratamento da informação que importa mencionar.

Assim, em primeiro lugar, a presente proposta de lei define expressamente as entidades responsáveis pelo tratamento dos dados, atribuindo essa responsabilidade, consoante as categorias em causa, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e à Procuradoria-Geral da República. Enquanto entidades responsáveis pelo tratamento dos dados, a elas caberá velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação e garantir o cumprimento das medidas necessárias à segurança e tratamento da informação, bem como ao arquivo electrónico.

Porém, não deixa de se ter em conta que os dados em causa têm natureza partilhada por respeitarem a uma mesma realidade processual, o que tornaria excessivamente complexa e até inviável a sua separação rígida e absoluta em áreas estanques de responsabilidade. Consequentemente, determina-se que as competências das entidades responsáveis pelo tratamento dos dados são necessariamente exercidas de forma conjunta e coordenada através de uma Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados, a qual é integrada por um representante designado por cada uma dessas entidades, bem como por um representante do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I.P., e um representante da Direcção-Geral da Administração da Justiça. A participação destas duas últimas entidades fundamenta-se nos papéis que assumem, respectivamente,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

como entidade responsável pelo desenvolvimento aplicacional e como entidade com competências em matéria de gestão e administração dos funcionários de justiça.

Em segundo lugar, clarifica-se que a função do Ministério da Justiça não é a de gerir os dados, mas antes assegurar o desenvolvimento e disponibilizar as ferramentas aplicacionais e a infra-estrutura informática que suporta a tramitação dos processos e o sistema judicial.

Em terceiro lugar, salvaguarda-se expressamente o princípio da inocência dos arguidos em processo penal, prevendo-se que, nas situações de acesso a dados relativos a um arguido em processo penal que não tenha sido condenado, a primeira informação visível seja a indicação, consoante os casos, da sua não condenação ou da sua absolvição.

Em quarto lugar, elenca-se taxativamente quem pode aceder aos dados. Nesse elenco estão incluídos os magistrados judiciais e do Ministério Público, os funcionários de justiça que os coadjuvam, os magistrados do Ministério Público com competências de direcção, coordenação e fiscalização da actividade dos serviços e dos magistrados do Ministério Público, as partes nos processos e os seus defensores, advogados e mandatários, os inspectores judiciais e secretários de inspecção do Conselho Superior da Magistratura e os inspectores do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Inspecção do Ministério Público e do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Em quinto lugar, estabelecem-se diferentes níveis de acesso aos dados consoante as entidades em causa, para que cada uma apenas aceda apenas à informação necessária ao exercício das suas atribuições e competências.

Em sexto lugar, determina-se que devem ser criadas medidas de segurança que garantam a consulta apenas por parte dos utilizadores legalmente previstos. Igualmente, deve-se assegurar, designadamente, o registo da identificação dos utilizadores e dos dados consultados, bem como da data e hora de início e fim do acesso ao sistema e das operações efectuadas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Em sétimo lugar, reconhece-se expressamente ao titular dos dados o direito de solicitar o conhecimento do conteúdo dos registos que lhe respeitem, bem como de exigir a actualização e correcção dos mesmos.

Em oitavo lugar, de forma a evitar o acesso, a leitura, a cópia, a eliminação ou a alteração não autorizadas dos dados, a presente proposta de lei prevê que sejam objecto de controlo a entrada nas instalações utilizadas para o tratamento dos dados, os suportes utilizados, a consulta dos dados, a inserção, alteração e realização de operações sobre os dados, os sistemas de tratamento automatizado de dados, a transmissão de dados e o transporte de suportes de dados.

Em nono lugar, tendo em vista a segurança e a preservação da informação, prevê-se que se efectuem, de forma periódica, cópias de segurança dessa informação.

Em décimo lugar, estabelece-se que os dados apenas serão acessíveis pelo período de tempo necessário para prossecução dos fins a que se destinam, após o que os dados devem ser arquivados electronicamente. O arquivamento electrónico implica a vedação do acesso aos dados, mas não deixa de ter em conta a necessidade de acesso pelos magistrados e funcionários de justiça para o exercício das competências que a lei lhes atribui, bem como por outras pessoas, nos termos permitidos pela lei.

Em décimo primeiro lugar, são expressamente conferidas à Comissão Nacional de Protecção de Dados condições para desempenhar as suas funções de controlo e fiscalização do cumprimento da disciplina legal em matéria de dados pessoais.

Finalmente, estabelece-se um quadro sancionatório específico, destinado a actuar perante situações de violação das regras e obrigações legalmente consagradas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público e a Comissão Nacional da Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, adoptando regras sobre:

- a*) Recolha dos dados necessários ao exercício das competências dos magistrados e dos funcionários de justiça, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público;
- b*) Registo dos dados referidos na alínea anterior;
- c*) As entidades responsáveis pelo tratamento dos dados referidos na alínea *a*) e pelo desenvolvimento aplicacional;
- d*) Protecção, consulta e acesso aos dados referidos na alínea *a*);
- e*) Intercâmbio dos dados referidos na alínea *a*);
- f*) Conservação, arquivamento e eliminação dos dados referidos na alínea *a*);
- g*) Condições de segurança dos dados referidos na alínea *a*);



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- h)* Utilização de dados para efeitos de tratamento estatístico; e
- i)* Sanções aplicáveis ao incumprimento das disposições da presente lei.

Artigo 2.º

Qualidade dos dados e princípios do tratamento

1 – Os dados recolhidos nos termos da presente lei devem ser exactos e actuais, bem como adequados, pertinentes e não excessivos relativamente à finalidade determinante da sua recolha e posterior tratamento, e não devem ser tratados para finalidade diversa incompatível com aquela para que foram recolhidos.

2 – O tratamento de dados ao abrigo da presente lei processa-se de acordo com os princípios da licitude, da boa fé e da proporcionalidade, limitando-se ao necessário para o exercício das competências de quem a ele procede e respeitando sempre os regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado.

3 – Sem prejuízo do direito de apresentação de queixa à Comissão Nacional da Protecção de Dados, é vedado ao titular dos dados a oposição ao seu tratamento, quando este se efectue nas condições e termos previstos na presente lei.

CAPÍTULO II

Recolha de dados

Secção I

Objecto, finalidades e formas de recolha

Artigo 3.º

Dados

Podem ser objecto de recolha os dados referentes:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a)* Aos processos nos tribunais judiciais;
- b)* Aos processos nos tribunais administrativos e fiscais;
- c)* Aos inquéritos em processo penal;
- d)* Aos demais processos da competência do Ministério Público;
- e)* À conexão processual no processo penal;
- f)* À suspensão provisória do processo penal e ao arquivamento em caso de dispensa de pena;
- g)* Às medidas de coacção privativas da liberdade e à detenção;
- h)* Às ordens de detenção.

Artigo 4.º

Finalidades da recolha dos dados

A recolha dos dados referidos no artigo anterior tem as seguintes finalidades:

- a)* Organizar, uniformizar e manter actualizada toda a informação constante dos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público;
- b)* Preservar toda a informação constante dos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público, designadamente, das informações relativas a todos os que neles intervenham;
- c)* Permitir a tramitação electrónica dos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público;
- d)* Facultar, aos diversos intervenientes processuais, as informações às quais os mesmos possam aceder, nos termos da lei;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- e) Assegurar a realização da investigação e da acção penal, nos termos da Constituição e da lei, bem como o cumprimento das leis de política criminal;
- f) Assegurar o cumprimento pelas autoridades judiciárias das obrigações de cooperação judiciária internacional emergentes da lei e dos instrumentos de Direito Internacional e da União Europeia;
- g) Facultar aos órgãos de polícia criminal os dados necessários ao cumprimento das obrigações de intercâmbio de dados e informações para prevenção e combate à criminalidade emergentes da lei e dos instrumentos de Direito Internacional e da União Europeia;
- h) Garantir a execução das ordens de detenção nacionais, europeias e internacionais;
- i) Facultar, aos órgãos e agentes competentes, as informações necessárias ao exercício das competências de direcção, coordenação e fiscalização da actividade do Ministério Público, bem como ao exercício das demais competências de fiscalização a cargo do Ministério Público;
- j) Facultar, aos órgãos e agentes competentes, as informações necessárias à apreciação do mérito profissional dos magistrados e dos funcionários de justiça;
- l) Facultar, aos órgãos e agentes competentes, as informações necessárias à realização de inquéritos, inspecções e sindicâncias aos serviços judiciais e do Ministério Público;
- m) Facultar, aos órgãos e agentes competentes, as informações necessárias à prossecução da acção disciplinar contra magistrados e funcionários de justiça;
- n) Facultar os dados necessários à elaboração das estatísticas oficiais da Justiça, com salvaguarda do segredo estatístico;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a)* Facultar os dados previstos na alínea anterior aos órgãos com competência de gestão do sistema judicial, tendo em vista a monitorização do respectivo funcionamento; e
- p)* Facultar dados não nominativos e indicadores de gestão aos órgãos e entidades responsáveis pelo planeamento, monitorização e administração dos recursos afectos ao sistema judicial.

Artigo 5.º

Formas de recolha

1 – Os dados referidos no artigo 3.º são recolhidos pelas seguintes formas, preferencialmente por meios electrónicos:

- a)* Directamente junto dos respectivos titulares;
- b)* Pelas autoridades judiciárias;
- c)* Junto das autoridades de polícia criminal ou dos órgãos de polícia criminal;
- d)* Junto dos defensores, advogados e mandatários;
- e)* Junto das pessoas singulares que tenham intervenção accidental no processo, voluntária ou provocada;
- f)* Junto de outras entidades públicas ou privadas;
- g)* Por via dos documentos, requerimentos e outro expediente que dêem entrada nos serviços judiciais ou do Ministério Público;
- h)* Através do acesso a dados constantes de outros sistemas, bem como da comunicação de dados por esses sistemas, nos termos da lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 – À recolha dos dados pelas formas previstas no número anterior é aplicável o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei da Protecção de Dados Pessoais) em matéria de direito de informação do titular.

3 – Quem intervenha nos processos é obrigado, nos termos da lei, a fornecer e a actualizar os dados previstos na presente lei que sejam do seu conhecimento.

4 – O disposto no número anterior não prejudica as regras relativas às declarações do arguido em processo penal.

Secção II

Categorias de dados

Artigo 6.º

Dados dos processos nos tribunais judiciais

Podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes aos processos nos tribunais judiciais:

- a)* Dados dos magistrados aos quais o processo se encontra distribuído e dos funcionários de justiça que os coadjuvam;
- b)* Dados dos magistrados e dos funcionários de justiça que se tenham declarado ou tenham sido declarados impedidos, recusados ou escusados;
- c)* Dados de identificação e contacto das partes, principais e acessórias, em processo civil e de trabalho;
- d)* Dados de identificação e contacto dos assistentes, lesados, ofendidos, partes civis, queixosos e vítimas, em processo penal;
- e)* Dados de identificação e contacto dos arguidos e autoridades recorridas, em processo contra-ordenacional;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- f)* Dados de identificação e contacto das testemunhas;
- g)* Dados de identificação e contacto dos defensores, advogados e mandatários, bem como dados necessários ao processamento do pagamento de honorários aos mesmos;
- h)* Dados de identificação e contacto dos peritos, consultores técnicos e assessores técnicos, bem como dados necessários ao processamento do pagamento de honorários aos mesmos;
- i)* Dados de identificação e contacto dos administradores judiciais provisórios e dos administradores de insolvência, bem como dados necessários ao processamento do pagamento das suas remunerações e honorários;
- j)* Dados de identificação, contacto, localização e situação processual do arguido, em processo penal;
- l)* Dados da tramitação do processo.

Artigo 7.º

Dados dos processos nos tribunais administrativos e fiscais

Podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes aos processos nos tribunais administrativos e fiscais:

- a)* Dados dos magistrados aos quais o processo se encontra distribuído e dos funcionários de justiça que os coadjuvam;
- b)* Dados dos magistrados e dos funcionários de justiça que se tenham declarado ou tenham sido declarados impedidos, recusados ou escusados;
- c)* Dados de identificação e contacto das partes, principais e acessórias;
- d)* Dados de identificação e contacto das testemunhas;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- e)* Dados de identificação e contacto dos mandatários, bem como dados necessários ao processamento do pagamento de honorários aos mesmos;
- f)* Dados de identificação e contacto dos peritos e assessores técnicos, bem como dados necessários ao processamento do pagamento de honorários aos mesmos;
- g)* Dados da tramitação do processo.

Artigo 8.º

Dados dos inquéritos em processo penal

Podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes aos inquéritos em processo penal:

- a)* Dados dos magistrados aos quais o processo se encontra distribuído e dos funcionários de justiça que os coadjuvam;
- b)* Dados dos magistrados e dos funcionários de justiça que se tenham declarado ou tenham sido declarados impedidos, recusados ou escusados;
- c)* Dados de identificação e contacto dos assistentes, lesados, ofendidos, partes civis, queixosos e vítimas;
- d)* Dados de identificação e contacto das testemunhas;
- e)* Dados de identificação e contacto dos defensores, advogados e mandatários, bem como dados necessários ao processamento do pagamento de honorários aos mesmos;
- f)* Dados de identificação e contacto dos peritos e dos consultores técnicos, bem como dados necessários ao processamento do pagamento de honorários aos mesmos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- g)* Dados de identificação, contacto, localização e situação processual do arguido, do suspeito e do denunciado; e
- h)* Dados da tramitação do processo.

Artigo 9.º

Dados dos demais processos da competência do Ministério Público

Podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes aos demais processos da competência do Ministério Público:

- a)* Dados dos magistrados aos quais o processo se encontra distribuído e dos funcionários de justiça que os coadjuvam;
- b)* Dados dos magistrados e dos funcionários de justiça que se tenham declarado ou tenham sido declarados impedidos, recusados ou escusados;
- c)* Dados de identificação e contacto das partes, principais e acessórias;
- d)* Dados de identificação e contacto das testemunhas;
- e)* Dados de identificação e contacto dos mandatários, bem como dados necessários ao processamento do pagamento de honorários aos mesmos;
- f)* Dados de identificação e contacto dos peritos, bem como dados necessários ao processamento do pagamento de honorários aos mesmos; e
- g)* Dados da tramitação do processo.

Artigo 10.º

Dados da conexão processual no processo penal

Podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes à conexão processual no processo penal:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a)* Nome do arguido, suspeito ou denunciado;
- b)* Número de identificação fiscal e número de identificação civil ou militar, nacional ou estrangeiro do arguido, suspeito ou denunciado;
- c)* Identificação dos processos penais que correm contra o arguido, suspeito ou denunciado, através do respectivo número;
- d)* Tipos de crime imputados em cada processo;
- e)* Datas, locais e caracterização dos factos, relativamente a cada processo penal; e
- f)* Identificação do tribunal ou serviço do Ministério Público em que corre cada processo penal.

Artigo 11.º

Dados da suspensão provisória do processo penal e do arquivamento em caso de dispensa de pena

Podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes à suspensão provisória do processo penal e ao arquivamento em caso de dispensa de pena:

- a)* Nome das pessoas às quais já tenham sido aplicadas as medidas de suspensão provisória do processo penal ou de arquivamento em caso de dispensa de pena;
- b)* Número de identificação fiscal das pessoas referidas na alínea anterior e número de identificação civil ou militar, nacional ou estrangeiro;
- c)* Filiação, país de naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, sexo, domicílio e estado civil das pessoas referidas na alínea *a)*;
- d)* Condenações anteriores, com a identificação do tipo de crime a que respeitam, do tribunal e do processo em que foram proferidas e da data em que foram proferidas;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- e)* Medidas de suspensão provisória do processo penal e de arquivamento em caso de dispensa de pena aplicadas às pessoas referidas na alínea *a)*, com a identificação do processo e do tribunal em que foram aplicadas, do tipo de crime a que respeitam, da data e da fase processual em que foi decidida a sua aplicação e, no caso da medida de suspensão provisória do processo penal, das injunções ou regras de conduta aplicadas; e
- f)* No caso das medidas de suspensão provisória do processo penal, as datas do seu início e termo, bem como a indicação do arquivamento ou reabertura do processo após o termo da suspensão.

Artigo 12.º

Dados das medidas de coacção privativas da liberdade e da detenção

Podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes às medidas de coacção privativas da liberdade e da detenção:

- a)* Nome das pessoas que já tenham sofrido medidas de coacção privativas da liberdade ou detenções;
- b)* Número de identificação fiscal das pessoas referidas na alínea anterior e número de identificação civil ou militar, nacional ou estrangeiro;
- c)* Medidas de coacção privativas da liberdade e detenções sofridas, com identificação das respectivas datas de início, suspensão e fim, do tribunal e do processo à ordem do qual foram decretadas, dos tipos de crime imputados, da data da prática dos factos, bem como do estado do processo e da data da decisão final, se a houver;
- d)* Identificação do tribunal e do processo à ordem do qual as pessoas referidas na alínea *a)* se encontrem detidas ou presas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 13.º

Dados das ordens de detenção

Podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes às ordens de detenção:

- a)* Nome da pessoa procurada;
- b)* Alcunhas;
- c)* Número de identificação civil ou militar, nacional ou estrangeiro;
- d)* Número de identificação fiscal;
- e)* Imagem da pessoa procurada;
- f)* Condenações anteriores e respectivos crimes;
- g)* Nacionalidade;
- h)* Domicílios conhecidos;
- i)* Telefone;
- j)* Telemóvel;
- l)* Telecópia;
- m)* Endereço electrónico;
- n)* Designação, endereço, telefone, telecópia e endereço electrónico da autoridade judiciária ou da autoridade de polícia criminal que emitiu a ordem de detenção;
- o)* Órgãos ou entidades policiais para os quais foi difundida a ordem de detenção;
- p)* Natureza nacional, europeia ou internacional da ordem de detenção;
- q)* Finalidade da ordem de detenção;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- r) Indicação da existência de uma sentença com força executiva, de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão com a mesma força executiva;
- s) Natureza e qualificação jurídica da infracção;
- t) Descrição das circunstâncias em que a infracção foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação na infracção da pessoa procurada;
- u) Pena proferida, caso se trate de uma sentença transitada em julgado, ou a medida da pena prevista para essa infracção; e
- v) Na medida do possível, as outras consequências da infracção.

Artigo 14.º

Magistrados e funcionários de justiça

Nos termos da alínea *a)* e *b)* dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes aos magistrados e aos funcionários de justiça:

- a)* Nome;
- b)* Número mecanográfico;
- c)* Telefone de serviço;
- d)* Telemóvel de serviço;
- e)* Endereço electrónico de serviço; e
- f)* Categoria profissional.

Artigo 15.º

Outros sujeitos processuais

Nos termos da alínea *c)* dos artigos 6.º, 7.º e 9.º, da alínea *e)* do artigo 6.º e da alínea *c)* do artigo 8.º, podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

respectivamente, às partes, ao arguido e às autoridades recorridas em processo contra-ordenacional, bem como aos assistentes, lesados, ofendidos, partes civis, queixosos e vítimas:

- a)* Nome, firma ou designação;
- b)* Número de identificação fiscal e número de identificação civil ou militar, nacional ou estrangeiro;
- c)* Domicílio, com indicação do município e da freguesia, ou do código postal, no caso de localização em Portugal, ou do Estado, no caso de localização no estrangeiro;
- d)* Telefone;
- e)* Telemóvel;
- f)* Telecópia;
- g)* Endereço electrónico; e
- h)* Identificação do advogado.

Artigo 16.º

Testemunhas

Nos termos da alínea *f)* do artigo 6.º e da alínea *d)* dos artigos 7.º, 8.º e 9.º, podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes às testemunhas:

- a)* Nome;
- b)* Número de identificação fiscal e número de identificação civil ou militar, nacional ou estrangeiro;
- c)* Data de nascimento;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- d)* No caso de se tratar de menor, identificação do representante legal;
- e)* Domicílio;
- f)* Telefone;
- g)* Telemóvel;
- h)* Telecópia;
- i)* Identificação do sujeito ou sujeitos processuais que as indicaram; e
- j)* Identificação do advogado.

Artigo 17.º

Defensores, advogados e mandatários

Nos termos da alínea *g)* do artigo 6.º e da alínea *e)* dos artigos 7.º, 8.º e 9.º, podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes aos defensores, advogados e mandatários:

- a)* Nome;
- b)* Número de identificação fiscal;
- c)* Número de identificação bancária;
- d)* Número da cédula profissional;
- e)* Domicílio profissional;
- f)* Telefone de serviço;
- g)* Telemóvel de serviço;
- h)* Telecópia de serviço;
- i)* Endereço electrónico de serviço;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- j)* Indicação da qualidade profissional, como advogado, advogado estagiário, solicitador, solicitador estagiário, solicitador de execução ou agente de execução;
- l)* Identificação do interveniente processual que representa.

Artigo 18.º

Peritos, consultores técnicos, assessores técnicos, administradores judiciais provisórios e administradores de insolvência

Nos termos das alíneas *b)* e *i)* do artigo 6.º e da alínea *f)* dos artigos 7.º, 8.º e 9.º, podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes aos peritos, consultores técnicos, assessores técnicos, administradores judiciais provisórios e administradores de insolvência:

- a)* Nome;
- b)* Número de identificação fiscal e número de identificação civil ou militar, nacional ou estrangeiro;
- c)* Domicílio profissional;
- d)* Telefone;
- e)* Telemóvel;
- f)* Telecópia; e
- g)* Endereço electrónico.

Artigo 19.º

Arguidos em processo penal

Nos termos da alínea *j)* do artigo 6.º e da alínea *g)* do artigo 8.º, podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes ao arguido em processo penal:

- a)* Nome, firma ou designação;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b)* Alcunhas;
- c)* No caso de pessoas singulares, número de identificação civil ou, caso este não exista ou não seja conhecido, número do passaporte ou de outro documento de identificação, civil ou militar;
- d)* Número de identificação fiscal;
- e)* Domicílios, pessoais e profissionais, com indicação do município e da freguesia, ou do código postal, no caso de localização em Portugal, ou do Estado, no caso de localização no estrangeiro;
- f)* Telefone;
- g)* Telemóvel;
- h)* Telecópia;
- i)* Endereço electrónico;
- j)* Número de identificação bancária;
- l)* No caso das pessoas singulares, profissão e habilitações;
- m)* No caso das pessoas colectivas, natureza jurídica e actividade económica;
- n)* Tipos de crime imputados;
- o)* No caso das pessoas singulares, a sua relação com a vítima;
- p)* Antecedentes criminais e indicador de reincidência;
- q)* Períodos de detenção, com a indicação das respectivas datas e horas de início e fim;
- r)* Medidas de coacção e de garantia patrimonial aplicadas, com a indicação das respectivas datas de início, suspensão e fim;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- s)* No caso de aplicação das medidas de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação, indicação do local de execução da medida;
- t)* Indicação do tribunal e do processo, em território nacional ou estrangeiro, à ordem dos quais se encontre preso;
- u)* Indicação da declaração de contumácia, com indicação das datas de início e fim desta;
- v)* Tipo de decisão final proferida em inquérito e respectiva data;
- x)* Decisão final;
- z)* Data do trânsito em julgado da decisão final;
- aa)* No caso de decisão final condenatória, indicação de a mesma ser, ou não, resultado de um cúmulo;
- bb)* No caso de decisão final condenatória, indicação de a mesma ser, ou não, resultado de um cúmulo;
- cc)* No caso de decisão final condenatória em multa, o número de dias de multa e o montante da multa;
- dd)* No caso de decisão final condenatória em prisão, períodos de duração da prisão efectiva ou substituída;
- ee)* Extinção do procedimento criminal, relativamente a cada um dos crimes imputados; e
- ff)* Identificação do defensor.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 20.º

Tramitação do processo

1 – Nos termos da alínea *h*) do artigo 6.º, da alínea *g*) do artigo 7.º, da alínea *b*) do artigo 8.º e da alínea *g*) do artigo 9.º, podem ser recolhidas, designadamente, as seguintes categorias de dados referentes à tramitação do processo:

- a*) Jurisdição;
- b*) Número do processo;
- c*) Tribunal ou serviço do Ministério Público onde corre o processo;
- d*) Espécie do processo;
- e*) Espécie do processo na distribuição;
- f*) Forma do processo;
- g*) Objecto do processo;
- h*) Formação do tribunal;
- i*) Tipo de decisão final;
- j*) Forma da decisão final;
- l*) Momento da decisão final;
- m*) Indicação da circunstância de se tratar de um processo apenso, bem como da existência de processos apensos;
- n*) Indicação da existência de processos incorporados, bem como da incorporação noutros processos;
- o*) Indicação da circunstância da ocorrência, ou não, de apoio judiciário e da respectiva modalidade;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- p)* Indicação da ocorrência de suspensões, respectivas datas de início e fim e motivo legalmente previsto para as mesmas;
- q)* Os acórdãos, as actas, os articulados, os autos, as cartas, as decisões, os despachos, os mandados, os memoriais, os pareceres, os recursos, os relatórios, os requerimentos, os depoimentos, as sentenças e os demais actos, processuais ou outros, praticados no processo, ou a respectiva redução a escrito, bem como as gravações magnetofónicas e audiovisuais e as demais peças e documentos escritos, apresentados no processo, e as respectivas datas; e
- r)* As notificações e as citações, a indicação do respectivo sucesso ou insucesso, bem como as datas em que, em caso de sucesso, as mesmas se consideram realizadas.

2 – Para além das previstas no número anterior, podem ainda ser recolhidas, designadamente, as seguintes categorias de dados referentes à tramitação do processo civil e do processo de trabalho:

- a)* Datas e locais dos factos;
- b)* Pedidos e respectivos valores; e
- c)* Causas de pedir.

3 – Para além das previstas no n.º 1, podem ainda ser recolhidas, designadamente, as seguintes categorias de dados referentes à tramitação da acção executiva:

- a)* Tipo de título executivo;
- b)* Tipo de bem;
- c)* Valor da avaliação do bem;
- d)* Data da penhora do bem;
- e)* Valor da venda do bem;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- f)* Data da venda do bem;
- g)* Agente de execução; e
- h)* Resultado do processo.

4 – Para além das previstas no n.º 1, as categorias de dados referentes à tramitação dos processos de falência, insolvência ou recuperação de empresas incluem, designadamente, os dados da a indicação da existência, ou não, de um plano de insolvência e, se for caso disso, menção ao facto de se tratar de um processo de insolvência secundário, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º e no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho de 29 de Maio de 2000.

5 – Para além das previstas no n.º 1, podem ainda ser recolhidas, designadamente, as seguintes categorias de dados referentes à tramitação dos processos tutelares educativos ou de promoção e protecção:

- a)* Local, data e classificação jurídica dos factos;
- b)* Medidas tutelares aplicadas; e
- c)* Formas de aplicação e revisão das medidas.

6 – Para além das previstas no n.º 1, podem ainda ser recolhidas, designadamente, as seguintes categorias de dados referentes à tramitação dos processos em que se discutam acidentes de trabalho:

- a)* Data do acidente;
- b)* Local onde ocorreu o acidente, com a indicação da respectiva freguesia;
- c)* Resultado do acidente de trabalho e incapacidade resultante do acidente; e
- d)* Valor das indemnizações e pensões atribuídas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

7 – Para além das previstas no n.º 1, as categorias de dados referentes à tramitação dos processos em que sejam reclamados créditos incluem, designadamente, o valor dos créditos reclamados.

8 – Para além das previstas no n.º 1, podem ainda ser recolhidas, designadamente, as seguintes categorias de dados referentes à tramitação do processo penal:

- a)* Tipos de crime e caracterização dos factos;
- b)* Classificação dos crimes, de acordo com o previsto na lei de política criminal;
- c)* Datas e locais dos factos;
- d)* Data provável da prescrição;
- e)* Dados referentes à aplicação de medidas de interceptação e gravação de conversações ou comunicações e de obtenção e junção aos autos de dados sobre a localização celular ou de registos da realização de conversações ou comunicações.

9 – Para além das previstas no n.º 1, podem ainda ser recolhidas, designadamente, as seguintes categorias de dados referentes à tramitação do processo contra-ordenacional:

- a)* Tipo de contra-ordenação; e
- b)* Datas e locais dos factos.

CAPÍTULO III

Responsabilidade pelo tratamento dos dados e pelo desenvolvimento aplicacional

Artigo 21.º

Entidades responsáveis

1 – O Conselho Superior da Magistratura é o responsável pelo tratamento dos dados previstos na alínea *a)*, *e)*, *g)* e *h)* do artigo 3.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 – O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é o responsável pelo tratamento dos dados previstos na alínea *b)* do artigo 3.º.

3 – A Procuradoria-Geral da República é a responsável pelo tratamento dos dados previstos nas alíneas *c)*, *d)* e *f)* do artigo 3.º.

4 – Compete aos responsáveis pelo tratamento de dados:

- a)* Velar pela legalidade da consulta e da comunicação da informação;
- b)* Garantir o cumprimento de medidas necessárias à segurança da informação e dos tratamentos de dados;
- c)* Assegurar o cumprimento das regras de acesso e de segurança referentes ao arquivo electrónico.

5 – Para o exercício das competências previstas no número anterior, cada responsável pelo tratamento de dados designa um representante com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas para a Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados prevista no artigo seguinte, o qual tem pleno acesso às instalações e infra-estruturas físicas de suporte ao tratamento de dados, bem como aos dados recolhidos nos termos da presente lei, sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado.

6 – São assegurados pelos magistrados com competência sobre o respectivo processo, nos termos da lei:

- a)* O direito de informação e as condições de acesso aos dados pelo respectivo titular;
- b)* A actualização dos dados, bem como a correcção dos que sejam inexactos, o preenchimento dos total ou parcialmente omissos e a supressão dos indevidamente registados.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 22.º

Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados

1 – As competências das entidades responsáveis pelo tratamento de dados são exercidas de forma coordenada, através de uma Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados, a qual é integrada por um representante designado por cada uma dessas entidades nos termos do n.º 5 do artigo anterior.

2 – A Comissão referida no número anterior é ainda integrada por:

- a) Um representante designado pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I.P., (ITIJ, IP), enquanto entidade responsável pelo desenvolvimento aplicacional;
- b) Um representante designado pela Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), enquanto entidade com competências em matéria de gestão e administração dos funcionários de justiça.

3 – Os representantes referidos nos números anteriores são pessoas com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas.

4 – Compete à Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados:

- a) Assegurar o exercício coordenado das competências dos responsáveis pelo tratamento de dados;
- b) Promover e acompanhar as auditorias de segurança ao sistema;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c)* Definir orientações e recomendações em matéria de requisitos de segurança do sistema, tendo designadamente em conta as prioridades em matéria de desenvolvimento aplicacional, as possibilidades de implementação técnica e os meios financeiros disponíveis;
- d)* Criar e manter um registo actualizado dos técnicos que executam as operações materiais de tratamento e administração dos dados.

Artigo 23.º

Desenvolvimento aplicacional

O Ministério da Justiça assegura, através do ITIJ, IP, sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado, o desenvolvimento das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema jurisdicional, incluindo a necessária análise, implementação e suporte.

CAPÍTULO IV

Protecção, consulta e acesso aos dados

Artigo 24.º

Protecção dos dados consultados

1 – A consulta de dados ao abrigo da presente lei efectua-se de acordo com os princípios do tratamento de dados referidos no n.º 2 do artigo 2.º.

2 – É garantido, designadamente, que:

- a)* A consulta dos dados abrangidos pelo segredo de justiça ou pelo segredo de Estado se efectua nos termos da legislação que regula os respectivos regimes;
- b)* Os dados constantes de documentos que se encontrem em versão de trabalho apenas possam ser consultados e alterados pelo seu autor;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c)* Os dados constantes de documentos que se encontrem em versão final não possam ser alterados.

Artigo 25.º

Inocência dos arguidos em processo penal

Sempre que se aceda aos dados relativos a um arguido em processo penal que não haja sido condenado, essa deve ser a primeira informação visível.

Artigo 26.º

Consulta por utilizadores

1 – Sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado, têm acesso aos dados referidos no artigo 3.º, nos termos previstos na presente lei:

- a)* Os magistrados e os funcionários de justiça que os coadjuvam;
- b)* As partes, o arguido, o assistente e as partes civis, bem como os seus defensores, advogados e demais mandatários;
- c)* Os magistrados do Ministério Público com competências de direcção, coordenação e fiscalização da actividade dos serviços do Ministério Público;
- d)* Os inspectores judiciais e os secretários de inspecção que integram os serviços de inspecção do Conselho Superior da Magistratura, bem como quem, no quadro do Conselho Superior da Magistratura, seja incumbido, nos termos da lei, da realização de inquéritos ou sindicâncias;
- e)* Os inspectores que integram os serviços de inspecção do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f)* Os inspectores e os secretários de inspecção que integram a Inspeção do Ministério Público; e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

g) Os inspectores e os secretários de inspecção dos serviços de inspecção do Conselho de Oficiais de Justiça.

2 – A consulta dos dados é dotada de especiais medidas de segurança, as quais garantem, designadamente:

- a)* Que apenas os utilizadores referidos no número anterior possam consultar os dados;
- b)* Que o nível de consulta dos dados, por parte de cada utilizador, seja estritamente limitado ao necessário para o exercício das suas competências;
- c)* Que a consulta dos dados se processe apenas através de aplicação informática específica, mediante autenticação do utilizador;
- d)* Que sejam registadas electronicamente as consultas de dados, nos termos da presente da lei.

3 – O registo electrónico referido na alínea *d)* do número anterior contém as seguintes informações:

- a)* A identidade e categoria do utilizador que consulta os dados;
- b)* A data e a hora de início e fim da consulta dos dados por parte de cada utilizador;
- c)* A identificação dos dados consultados;
- d)* As operações efectuadas por cada utilizador em cada consulta dos dados, designadamente operações de administração do sistema e de aditamento, alteração, eliminação ou arquivamento dos dados nele contidos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 27.º

Consulta pelos magistrados e funcionários de justiça

1 – Os magistrados e os funcionários de justiça que os coadjuvam podem consultar:

- a)* Os dados dos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais que sejam da sua competência;
- b)* Os dados da conexão processual no processo penal relativos aos processos penais cujo arguido seja o mesmo que em processos que sejam da sua competência, tendo em vista a verificação do preenchimento dos pressupostos da conexão processual;
- c)* Os dados da suspensão provisória do processo penal e do arquivamento em caso de dispensa de pena relativos a quem seja arguido em processos que sejam da sua competência, tendo em vista a verificação do preenchimento dos pressupostos de aplicação daquelas medidas;
- d)* Os dados das medidas de coacção privativas da liberdade e da detenção relativos a quem seja arguido em processos que sejam da sua competência;
- e)* Os dados das ordens de detenção relativos a pessoas que intervenham em processos que sejam da sua competência;
- f)* Os dados referidos na alínea *e)* do n.º 8 do artigo 20.º relativos a pessoas que intervenham em processos que sejam da sua competência e às quais possam ser aplicadas, nos termos da lei, as medidas aí mencionadas.

2 – Os magistrados do Ministério Público e os funcionários de justiça que os coadjuvam podem consultar os dados dos inquéritos em processo penal e dos demais processos da competência do Ministério Público, relativos a processos que sejam da sua competência.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 – Os juízes de instrução e os funcionários de justiça que os coadjuvam podem consultar os dados dos inquéritos em processo penal, relativos a processos que sejam da sua competência, quando tais dados sejam necessários para o exercício das competências que lhe cabem, nos termos da lei, durante o inquérito.

4 – Os magistrados e funcionários de justiça não podem aceder aos processos:

- a) Que se refiram a crimes praticados por esse magistrado ou funcionário de justiça ou em que o mesmo seja ofendido, pessoa com faculdade para se constituir assistente ou parte civil;
- b) Nos quais esse magistrado ou um funcionário de justiça se tenha declarado ou tenha sido declarado impedido, recusado ou escusado.

Artigo 28.º

Consulta pelas partes, arguido, assistente, partes civis, defensores, advogados e demais mandatários

Sem prejuízo dos regimes jurídicos do segredo de justiça e do segredo de Estado, as partes, o arguido, o assistente e as partes civis, bem como os seus defensores, advogados e demais mandatários, podem consultar os seguintes dados, relativos aos respectivos processos:

- a) Os dados previstos na alínea *a)* do artigo 14.º;
- b) Os dados previstos nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 15.º;
- c) Os dados previstos nas alíneas *a)* e *j)* do artigo 16.º;
- d) Os dados previstos nas alíneas *a)* e *e)* a *i)* do artigo 17.º;
- e) Os dados previstos na alínea *a)* do artigo 18.º;
- f) Os dados previstos no artigo 19.º, no caso do defensor, ou nas alíneas *a)* e *f)* do mesmo artigo, nos restantes casos; e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- g)* Os dados previstos no artigo 20.º, com excepção dos referidos na alínea *e)* do n.º 8, que apenas podem consultar na medida em que, nos termos da lei, possam consultar os autos em que os mesmos se inserem.

Artigo 29.º

Direcção, coordenação e fiscalização da actividade do Ministério Público

1 – Tendo em vista o exercício das competências de direcção, coordenação e fiscalização da actividade dos serviços e dos magistrados do Ministério Público:

- a)* O Procurador-Geral da República pode consultar os dados dos processos nos tribunais judiciais, os dados dos processos nos tribunais administrativos e fiscais, os dados dos inquéritos em processo penal e os dados dos demais processos da competência do Ministério Público, relativos a quaisquer processos;
- b)* O procurador-geral adjunto que dirige o Departamento Central de Investigação e Acção Penal pode consultar os dados dos processos penais nos tribunais judiciais, bem como os dados dos inquéritos em processo penal, relativos a processos que corram no respectivo Departamento;
- c)* O procurador-geral distrital pode consultar os dados dos processos nos tribunais judiciais, os dados dos inquéritos em processo penal e os dados dos demais processos da competência do Ministério Público, relativos aos processos que corram no respectivo distrito judicial;
- d)* Os procuradores-gerais adjuntos que representam o Ministério Público nos tribunais centrais administrativos podem consultar os dados dos processos nos tribunais administrativos e fiscais, relativos aos processos que corram nos respectivos tribunais, bem como nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários localizados na respectiva área de jurisdição;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- e)* O procurador-geral adjunto ou o procurador da República que dirige um Departamento de Investigação e Acção Penal pode consultar os dados dos processos penais nos tribunais judiciais, bem como os dados do inquérito em processo penal, relativos aos processos que corram no respectivo Departamento;
- f)* Os procuradores-gerais adjuntos que dirijam uma Procuradoria da República e, quando existam, os procuradores da República coordenadores ou com funções específicas de coordenação, podem consultar os dados dos processos nos tribunais judiciais e os dados dos inquéritos em processo penal, relativos, respectivamente, aos processos atribuídos à respectiva procuradoria da República e aos processos em relação aos quais tenham funções de coordenação; e
- g)* Os procuradores da República que representam o Estado nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários e que neles tenham funções de coordenação podem consultar os dados dos processos nos tribunais administrativos e fiscais distribuídos a magistrados do Ministério Público que exerçam funções no mesmo tribunal.

2 – Tendo em vista o exercício das competências de direcção, coordenação e fiscalização da actividade dos serviços e dos magistrados do Ministério Público:

- a)* Os magistrados do Ministério Público referidos no número anterior podem, ainda, consultar os dados das ordens de detenção respeitantes às pessoas que intervenham em processos que sejam distribuídos a magistrados sujeitos às suas competências de direcção, coordenação e fiscalização; e
- b)* Os magistrados do Ministério Público referidos nas alíneas *a)* a *c)*, *e)* e *f)* do número anterior podem, ainda, consultar:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- i)* Os dados da conexão processual no processo penal respeitantes aos processos penais cujo arguido seja o mesmo que em processos distribuídos a magistrados sujeitos às suas competências de direcção, coordenação e fiscalização; e
- ii)* Os dados da suspensão provisória do processo penal e do arquivamento em caso de dispensa de pena respeitantes a arguidos em processos penais distribuídos a magistrados sujeitos às suas competências de direcção, coordenação e fiscalização;
- iii)* Os dados das medidas de coacção privativas da liberdade e da detenção respeitantes a arguidos em processos penais distribuídos a magistrados sujeitos às suas competências de direcção, coordenação e fiscalização.
- iv)* Os dados referidos na alínea *e)* do n.º 8 do artigo 20.º, relativos a pessoas que intervenham em processos distribuídos a magistrados sujeitos às suas competências de direcção, coordenação e fiscalização, e às quais possam ser aplicadas, nos termos da lei, as medidas aí mencionadas.

3 – Excepcionam-se do disposto nos números anteriores os dados relativos a processos que se refiram a crimes praticados pelo magistrado do Ministério Público em causa ou em que o mesmo seja ofendido, pessoa com faculdade para se constituir assistente ou parte civil, nem àqueles em que se verifique causa de impedimento, recusa ou escusa.

4 – A consulta efectuada nos termos dos números anteriores, quando respeite a dados abrangidos pelo segredo de justiça ou pelo segredo do Estado, é fundamentada através de meios electrónicos, invocando-se sucintamente as razões que a justificam.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 30.º

Situação dos serviços, apreciação do mérito, acção disciplinar, inspecções, inquéritos e sindicâncias

1 – Tendo em vista o exercício das competências, previstas na lei, relativas ao conhecimento da situação dos serviços, à recolha de elementos para apreciação do mérito profissional, à instrução de processos disciplinares ou à realização de inspecções, inspecções extraordinárias, inquéritos ou sindicâncias, e na estrita medida necessária àquele exercício, podem consultar os dados previstos no artigo 20.º:

- a)* Os inspectores judiciais e os secretários de inspecção que os coadjuvam bem como quem, no quadro do Conselho Superior da Magistratura, seja incumbido, nos termos da lei, da realização de inquéritos ou sindicâncias;
- b)* Os inspectores junto do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- c)* Os inspectores integrados na Inspecção do Ministério Público e os secretários de inspecção que os coadjuvam; e
- d)* Os inspectores dos serviços de inspecção do Conselho de Oficiais de Justiça e os secretários de inspecção que os coadjuvam.

2 – Para os efeitos do presente diploma, considera-se estritamente necessário ao exercício das competências, previstas na lei, referidas no número anterior:

- a)* Nos casos do conhecimento da situação dos serviços e da realização de inspecções, inspecções extraordinárias, inquéritos ou sindicâncias, a consulta dos dados previstos no artigo 20.º relativos a processos que corram termos nos serviços objecto dessas competências de que o utilizador do sistema esteja incumbido;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) No caso da apreciação do mérito profissional, a consulta dos dados previstos no artigo 20.º relativos a processos distribuídos às pessoas objecto da recolha de informações relativas ao mérito profissional de que o utilizador do sistema esteja incumbido; e
- c) No caso da instrução de processos disciplinares, a consulta dos dados previstos no artigo 20.º relativos a processos distribuídos aos arguidos em procedimentos disciplinares de cuja instrução o utilizador do sistema esteja incumbido e que com a matéria objecto deste procedimento estejam relacionados.

4 – A consulta efectuada nos termos dos números anteriores, quando respeite a dados abrangidos pelo segredo de justiça ou pelo segredo do Estado, é fundamentada através de meios electrónicos, invocando-se sucintamente as razões que a justificam.

Artigo 31.º

Exame e consulta dos autos e obtenção de cópias ou certidões

O disposto nos artigos 26.º a 30.º não prejudica os direitos de exame e consulta dos autos e de obtenção de cópias, extractos ou certidões, nos termos da lei, designadamente por via electrónica nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 32.º

Acesso aos dados pelo público em geral

O disposto nos artigos 26.º a 30.º não prejudica a disponibilização, em sítio da Internet acessível ao público, de dados não abrangidos pelo segredo de justiça ou de Estado, nos termos da lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 33.º

Acesso aos dados pelo titular

1 – A qualquer pessoa devidamente identificada e que o solicite por escrito é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo dos registos dos dados que lhe respeitem, sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado e do disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais.

2 – Sem prejuízo do dever de fornecimento de dados actualizados previsto no n.º 2 do artigo 5.º, é reconhecido, a qualquer pessoa devidamente identificada e que o solicite por escrito ao magistrado com competência sobre o respectivo processo, relativamente aos dados que lhe respeitem, o direito a obter a sua actualização, bem como a correcção dos dados inexactos, o preenchimento dos total ou parcialmente omissos e a eliminação dos indevidamente registadas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º Lei da Protecção de Dados Pessoais.

3 – Os pedidos referidos nos n.º s 1 e 2 podem ser efectuados por meios electrónicos, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

CAPÍTULO V

Intercâmbio de dados com outros sistemas

Artigo 34.º

Comunicação de dados com outros sistemas

1 – Para os efeitos previstos na lei, pode haver comunicação de dados, por meios electrónicos, com os seguintes sistemas:

- a) Dos órgãos de polícia criminal;
- b) Do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c)* Da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- d)* Da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária;
- e)* Dos órgãos e serviços da administração local;
- f)* Dos serviços da administração fiscal;
- g)* Das instituições da segurança social;
- h)* Da identificação civil;
- i)* Do registo automóvel;
- j)* Do registo comercial;
- l)* Do registo criminal e de contumazes;
- m)* Do registo nacional de pessoas colectivas;
- n)* Do registo predial;
- o)* Dos serviços prisionais;
- p)* Da reinserção social;
- q)* Da Ordem dos Advogados;
- r)* Da Câmara dos Solicitadores; e
- s)* Das demais entidades que colaborem com o sistema de justiça no âmbito dos processos judiciais, designadamente os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações e as entidades com competência para a realização de perícias, redacção de pareceres técnico-científicos, elaboração do relatório social e verificação do cumprimento de injunções, penas substitutivas e sanções acessórias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 – A comunicação de dados aos órgãos de polícia criminal ao abrigo da alínea *a*) do número anterior inclui, obrigatoriamente, a decisão final do processo, quando esta tenha lugar.

3 – Os dados das ordens de detenção são comunicados de forma automática à Polícia Judiciária, à Polícia Judiciária Militar, à Polícia de Segurança Pública, à Guarda Nacional Republicana, ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e à Polícia Marítima.

4 – Sempre que as condições técnicas o permitam, a comunicação de dados aos magistrados e funcionários de justiça que os coadjuvam pelos órgãos de polícia criminal e pelas demais entidades que colaborem com o sistema de justiça no âmbito da investigação e dos processos judiciais efectua-se por meios electrónicos.

5 – A comunicação de dados nos termos do número anterior dispensa o seu envio em suporte físico, sem prejuízo da possibilidade de os magistrados competentes para o processo a que respeitam o determinarem, quando o mesmo seja necessário para assegurar a finalidade para que os dados foram comunicados.

Artigo 35.º

Acesso a dados constantes de outros sistemas

Os magistrados e os funcionários de justiça que os coadjuvam podem aceder aos dados constantes dos sistemas previstos no n.º 1 do artigo anterior para fins de identificação, localização ou contacto actualizados, em condições de segurança, celeridade e eficácia:

- a*) De quaisquer intervenientes em processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público;
- b*) Da situação processual dos arguidos em processo penal;
- c*) De bens.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 36.º

Outros sistemas

O disposto nos artigos 34.º e 35.º não prejudica a comunicação de dados com outros sistemas, nem o acesso aos dados de outros sistemas, nos termos da Lei da Protecção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO VI

Conservação, arquivamento e eliminação dos dados

Artigo 37.º

Conservação, arquivamento e eliminação dos dados

- 1 – Os dados referidos no artigo 3.º apenas são acessíveis enquanto forem estritamente necessários para os fins a que se destinam.
- 2 – Os dados deixam de ser estritamente necessários para os fins a que se destinam, logo que se verifiquem as duas circunstâncias seguintes:
 - a) Os processos a que os dados respeitam se consideram findos para efeitos de arquivo, nos termos da lei; e
 - b) Esteja assegurado o aproveitamento dos dados para efeitos de elaboração das estatísticas oficiais da Justiça.
- 3 – Os responsáveis pelo tratamento de dados asseguram que, verificadas as duas circunstâncias referidas no número anterior, os dados passem a integrar o arquivo electrónico.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 – A eliminação dos dados arquivados electronicamente processa-se de acordo com o disposto nos diplomas que regulam o arquivamento, os prazos de conservação administrativa e a destruição dos processos e documentos judiciais, com as necessárias adaptações.

Artigo 38.º

Arquivo electrónico

1 – O arquivamento electrónico dos dados referido no n.º 3 do artigo anterior implica a vedação do acesso aos mesmos, com excepção do disposto nos números seguintes.

2 – Apenas podem aceder aos dados arquivados electronicamente:

- a) Os magistrados e funcionários de justiça que os coadjuvam, na medida do estritamente necessário para o exercício das suas competências legalmente previstas e com apresentação das razões que fundamentam a consulta;
- b) As pessoas às quais a lei confira um direito de consulta de auto ou de obtenção de cópia, extracto ou certidão de auto ou parte dele, na medida do estritamente necessário para realização do fim que fundamenta a consulta e sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado.

3 – O acesso referido na alínea *b)* do número anterior é requerido à autoridade judiciária que tenha proferido a última decisão no processo, com apresentação das razões que fundamentam o pedido.

4 – É aplicável ao arquivo electrónico o disposto no artigo 25.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO VII

Segurança dos dados

Artigo 39.º

Medidas de segurança

1 – Tendo em vista a segurança dos dados, são objecto de controlo:

- a)* A entrada nas instalações utilizadas para o armazenamento de dados, a fim de impedir o acesso às mesmas por pessoa não autorizada;
- b)* Os suportes utilizados, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;
- c)* A consulta dos dados, a fim de assegurar que é efectuada apenas por pessoas autorizadas e que se processa nos termos da presente lei;
- d)* A inserção, a alteração, a eliminação e a realização de qualquer outra operação sobre os dados, de forma a verificar-se que operações foram realizadas, quando e por quem, e para impedir a introdução, assim como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizadas dos mesmos;
- e)* Os sistemas de tratamento automatizado de dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de tratamento de dados;
- f)* A transmissão de dados, para garantir que o envio destes, através de instalações de transmissão de dados, se limite às entidades autorizadas;
- g)* A transmissão de dados e o transporte de suportes de dados, para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b)* O acesso aos dados a partir de fora das instalações físicas onde se encontram armazenados, de modo a garantir a sua segurança.
- 2 – O controlo da consulta dos dados e das operações realizadas sobre os dados, previsto nas alíneas *c)* e *d)* do número anterior, é feito através do registo electrónico referido no n.º 3 do artigo 26.º, devendo esse registo ser periodicamente comunicado aos responsáveis pelo tratamento de dados, para fins de auditoria aos acessos.
- 3 – Para as finalidades referidas no número anterior é também mantido um registo das permissões de acesso atribuídas a cada utilizador, devendo os dados constantes de tal registo ser eliminados 10 anos após a data do seu registo.
- 4 – Tendo em vista a segurança e a preservação da informação, são feitas, periodicamente, cópias de segurança da mesma.

Artigo 40.º

Sigilo profissional

Quem, no exercício das suas funções, tome conhecimento de dados referidos no artigo 3.º, cujo conhecimento pelo público não seja admitido pela lei, fica obrigado a sigilo profissional, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 17.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais.

Artigo 41.º

Comissão Nacional de Protecção de Dados

1 – Os responsáveis pelo tratamento de dados, bem como as demais entidades que integram a comissão prevista no artigo 22.º, devem notificar, de imediato, à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), a identidade e as funções dos representantes designados nos termos desse artigo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 – Tendo em vista a prossecução da atribuição de controlo e fiscalização do cumprimento das normas de protecção de dados pessoais, oficiosamente ou na sequência de reclamação, queixa ou petição que lhe seja submetida, a CNPD pode aceder ao registo referido nos n.º s 2 e 3 do artigo 39.º.

3 – O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício, pela CNPD, dos poderes e das competências previstos nos artigos 22.º e 23.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais.

Artigo 42.º

Segurança das infra-estruturas físicas

1 – O Ministério da Justiça assegura, através do ITIJ, IP, que as infra-estruturas físicas e as linhas de transmissão de suporte à recolha, registo e intercâmbio dos dados, bem como ao arquivo electrónico, são mantidas em instalações que garantam as condições de segurança adequadas.

2 – Os representantes designados, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º, pelos responsáveis pelo tratamento de dados, podem aceder às instalações referidas no número anterior.

CAPÍTULO VIII

Dados estatísticos

Artigo 43.º

Dados para fins estatísticos

1 – Podem ser utilizados para fins estatísticos, de forma não nominativa e com preservação do segredo estatístico, as seguintes categorias de dados:

a) Dados relativos aos magistrados e funcionários de justiça:

i) Sexo; e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- iii)* Estado civil.
- e)* Relação do arguido em processo penal com a vítima;
- f)* Dados relativos a pessoas colectivas que intervenham nos processos, seja a que título for:
 - i)* Natureza jurídica; e
 - ii)* Código de Classificação das Actividades Económicas.
- g)* Dados relativos aos processos de divórcio:
 - i)* Data do casamento;
 - ii)* Número de casamentos anteriores dissolvidos por divórcio;
 - iii)* Número de casamentos anteriores dissolvidos por viuvez;
 - iv)* Forma de celebração do casamento;
 - v)* Localização da casa de morada de família, com a indicação da freguesia, no caso de localização em Portugal, ou do Estado, no caso de localização no estrangeiro;
 - vi)* Fundamentos do divórcio; e
 - vii)* Datas de nascimento dos filhos menores.

2 – O disposto no número anterior não prejudica o tratamento, com salvaguarda do segredo estatístico, dos demais dados previstos no presente diploma, tendo em vista a elaboração das estatísticas oficiais da Justiça.

3 – O disposto na alínea *e)* do n.º 1 implica, designadamente, a identificação dos casos de violência doméstica e de tráfico de pessoas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO IX

Sanções

Artigo 44.º

Desvio de dados

Quem intencionalmente desviar qualquer dos dados previstos no presente diploma é punido com prisão até dois anos ou multa até 240 dias.

Artigo 45.º

Utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha

Quem intencionalmente utilizar qualquer dos dados previstos no presente diploma, de forma incompatível com as finalidades determinantes da respectiva recolha, é punido com prisão até dois anos ou multa até 240 dias.

Artigo 46.º

Interconexão ilegal de dados

Quem intencionalmente promover ou efectuar uma interconexão ilegal de qualquer dos dados previstos no presente diploma é punido com prisão até dois anos ou multa até 240 dias.

Artigo 47.º

Acesso indevido aos dados

1 – Quem, sem a devida autorização, por qualquer modo, aceder a qualquer dos dados pessoais previstos no presente diploma, é punido com prisão até um ano ou multa até 120 dias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 – A pena é agravada para o dobro dos seus limites quando o acesso:

- a) For conseguido através de violação de regras técnicas de segurança;
- b) Tiver possibilitado ao agente ou a terceiros o conhecimento de dados pessoais; ou
- c) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício de vantagem patrimonial.

Artigo 48.º

Viciação ou destruição de resultados

1 – Quem, sem a devida autorização, apagar, destruir, danificar, suprimir ou modificar qualquer dos dados previstos no presente diploma, tornando-os inutilizáveis ou afectando a sua capacidade de uso, é punido com pena de prisão até dois anos ou multa até 240 dias.

2 – A pena é agravada para o dobro dos seus limites se o dano produzido for particularmente grave.

3 – Se o agente actuar com negligência, a pena é, em ambos os casos, de prisão até um ano ou multa até 120 dias.

Artigo 49.º

Violação do dever de sigilo

1 – Quem, obrigado a sigilo profissional, nos termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte qualquer dos dados previstos no presente diploma é punido com prisão até dois anos ou multa até 240 dias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 – A pena é agravada de metade dos seus limites se o agente:

- a) For funcionário público ou equiparado, nos termos da lei penal, advogado, ou solicitador;
- b) For determinado pela intenção de obter qualquer vantagem patrimonial ou outro benefício ilegítimo; ou
- c) Puser em perigo a reputação, honra e consideração ou a intimidade da vida privada.

3 – A negligência é punível com prisão até seis meses ou multa até 120 dias.

Artigo 50.º

Punição da tentativa

Nos crimes previstos no presente capítulo, a tentativa é sempre punível.

Artigo 51.º

Pena acessória

Conjuntamente com as penas previstas no presente capítulo, podem ser ordenadas as sanções acessórias previstas no artigo 49.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais.

Artigo 52.º

Aplicabilidade de outros regimes sancionatórios

1 – O disposto no presente título não prejudica a aplicação dos artigos 35.º a 49.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais ou das disposições do Código Penal, se de tal aplicação resultar, em concreto, uma sanção mais grave.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 – O disposto no presente título não prejudica a aplicação da lei relativa à criminalidade informática.

Artigo 53.º

Responsabilidade civil e disciplinar

O disposto no presente título não prejudica a efectivação da responsabilidade civil ou disciplinar.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 54.º

Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável, às matérias relativas à protecção de dados pessoais previstas no presente diploma, o disposto na Lei da Protecção de Dados Pessoais.

Artigo 55.º

Adaptações técnicas

As adaptações necessárias ao cumprimento dos requisitos técnicos previstos na presente lei são efectuadas no prazo máximo de dois anos após a sua entrada em vigor.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 56.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor seis meses após a data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 2008

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares

Aguiar Santos Silva



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº 17/MAP - 6 Janeiro 09

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Exa.
O Presidente da Assembleia da
República
Dr. Eduardo Ambar

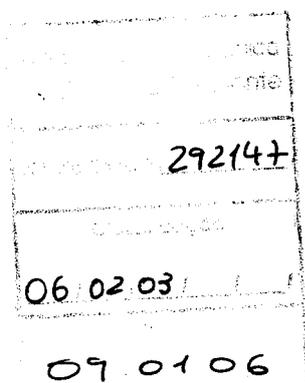
A DAPLEN
09.01.06
[Handwritten signature]

S/referência	S/comunicação de	N/Registo	Data
		20	06-01-2009

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI 376/2008 PCM (M. JUSTIÇA)

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de remeter a Proposta de Lei n.º 376/2008 que “estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial”.

Com os melhores cumprimentos,



A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

GABINETE DO MINISTRO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES
Entrada N.º <u>20</u>
Processo N.º <u>6 / 1 / 2009</u>

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de S. Exa. o

Ministro dos Assuntos Parlamentares

000012 06 JAN 2009

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter a V. Exa., a fim de ser encaminhada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, a Proposta de Lei a seguir mencionada:

Projecto de Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Reg.º PL 376/2008 PCM (M. Justiça)

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco André)